

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referencia: Concorrência Presencial Nº:001/2025 – Processo Licitatório Nº:045/2025

Em atenção à **impugnação apresentada pela empresa ACÁCIA CASA E JARDIM LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº 10.278.338/0001-63, situada na Rua Doutor Tadeu Damásio dos Reis, nº 400, Bairro Santa Maria, Timóteo, MG, CEP 35.180-002, representada neste ato por seu sócio proprietário, **Sr. Eliel Sirlésio Teixeira**, brasileiro, empresário, portador da cédula de Identidade MG-5.176.894 - PCMG e CPF:845.690.426-00, devidamente protocolada dentro do prazo legal e dirigida a este Agente de Contratação, passo à análise dos argumentos expostos, conforme segue:

I - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência prevista no **item 9.2.2 do edital**, que torna **obrigatória a realização de visita técnica** ao local da obra. Sustenta que tal exigência fere o disposto no **art. 63, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, por não prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico da licitante.

Aduz, ainda, que houve dificuldades em contatar os órgãos responsáveis para o agendamento da referida visita, o que, segundo alega, comprometeria a isonomia e a ampla participação no certame.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A visita técnica foi prevista no edital com base na complexidade da obra, que envolve a **adequação de estrada vicinal com características geográficas específicas e desafios logísticos relevantes**.

A exigência visava garantir que as empresas participantes tivessem pleno conhecimento das condições locais, assegurando a execução adequada do contrato e evitando questionamentos posteriores de ordem técnica ou financeira.

Contudo, o **art. 63, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021**, estabelece de forma expressa:

“Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”

Dessa forma, constata-se que o edital, ao não prever essa alternativa, não está inteiramente compatível com o disposto na legislação vigente.

O entendimento atual é no sentido de que a exigência de visita técnica não pode ser imposta de forma absoluta, devendo ser facultada ao licitante a possibilidade de substituí-la por **declaração formal de responsabilidade técnica**.



Quanto à alegação de dificuldades para agendamento da visita, embora os canais institucionais de contato tenham sido mantidos operantes, é dever da Administração zelar pela máxima publicidade e acessibilidade dos atos licitatórios.

Reconhece-se, portanto, a necessidade de reforçar os meios de atendimento e comunicação em certames futuros.

2.2. Da Acessibilidade aos Contatos Institucionais

A Administração reforça que disponibilizou, por meio do edital, **canais oficiais para agendamento da visita técnica**, sendo responsabilidade do interessado utilizá-los adequadamente. Todavia, a alegação de que **não houve resposta às tentativas de contato será apurada internamente**, de forma a evitar a repetição de falhas de comunicação nos próximos certames.

A Administração se compromete com a máxima transparência e acesso aos interessados.

III - DA DECISÃO

Considerando os fundamentos apresentados, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, determinando-se a **alteração do item 9.2.2 do edital**, a fim de incluir a **possibilidade de substituição da visita técnica por declaração formal do responsável técnico da licitante**, conforme determina o art. 63, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital será retificado por meio de **errata**, sem a necessidade de prorrogação do prazo de abertura do certame, garantindo igualdade de condições a todos os interessados.

Esta medida visa garantir a legalidade do processo licitatório, sem comprometer o conhecimento técnico necessário para a execução contratual, e **preserva a ampla competitividade, isonomia e segurança jurídica do certame**.

A retificação será publicada por **meio de errata oficial**, com **ampla divulgação** e, se necessário, **prorrogação da data de abertura da licitação**, a fim de garantir a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente impugnação é **parcialmente DEFERIDA**, com a devida **adequação do edital à legislação vigente**, assegurando-se o direito de todos os interessados em participar do certame em igualdade de condições.

Publique-se.

Prefeitura Municipal de Periquito – MG, 25 de abril de 2025.



RICARDO MORAES DE MOURA
Agente de Contratação